



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 3.752

Assunto: Altera a Tabela I do art. 144; os arts. 149 e 165; e a Seção
II do Capítulo II do Título VIII do Código Tributário Municipal.

Autógrafo N.º 2748/83
LEI N.º 2661, DE 03/10/83
Arquive-se.
Diretor Legislativo
01/NOV/83

Proc. N.º 015350
Clas. 503.1937



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

FLS. 2
PROJ. 15350
[Signature]

G. P. L. n° 208/83

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª discussão
Sala das Sessões em 02/08/83
[Signature]
Presidente

Jundiá, 28 de junho de 1.983.

PUBLICADO
em 5/8/83
em 19/8/83
[Signature]

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJ. EXPEDIENTE
NC 015350 = 6 JUL 83
CLASSIF. 503. 1937

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Câmara o incluso projeto de lei, que versa sobre alterações na Lei municipal n° 1.772 de 30 de dezembro de 1970 - Código Tributário do Município.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª discussão
Sala das Sessões, em 20/09/83
[Signature]
Presidente

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª Discussão
PROJ. APROVADO
Sala das Sessões, em 20/09/83
[Signature]
Presidente

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

TMS.



PROJETO DE LEI Nº 3.752

(Introdúz alterações na Lei municipal nº1772 de 30 de dezembro de 1970, que instituiu o Código Tributário do Município).

Artigo 1º - A Seção II do Capítulo II do Título VIII da Lei municipal nº 1772, de 30 de dezembro de 1970, passa a vigor com a seguinte redação:

"Título VIII

Capítulo II

Seção II

Da Taxa de Licença para localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Institucionais.

Artigo 166 - A Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Institucionais é devida em razão da atividade de controle ou de fiscalização do cumprimento da legislação reguladora da setorização do uso do solo, da adequação das edificações para uso das atividades, da preservação do meio ambiente, da prevenção contra incêndios e da higiene e tranquilidade públicas.

Artigo 167 - A taxa será exigida para a localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e institucionais.

Parágrafo único - A incidência prevista no artigo abran



ge a instalação de estabelecimento e a continuidade do exercício da atividade, salvo a hipótese de alteração desta ou de transferência de endereço, até a ocorrência do seu encerramento, comunicada pelo contribuinte ou verificada pela Prefeitura.

Artigo 168 - A taxa será calculada tendo por base a área do imóvel utilizada pelo estabelecimento no exercício da atividade, com aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor vigente da Unidade Fiscal do Município:

	<u>Área utilizada</u>	<u>Percentual</u>
até	50 m ²	25%
mais de	50 m ² até 100 m ²	50%
mais de	100 m ² até 300 m ²	75%
mais de	300 m ² até 500 m ²	100%
mais de	500 m ² , por 500 m ² ou fração	100%

Parágrafo único - A Prefeitura, a critério do órgão competente, poderá exigir planta de situação da área utilizada, com detalhamento das áreas construídas, das áreas, cobertas ou não, destinadas a armazenamento de mercadorias ou produtos, a estacionamento de veículos, a depósitos de líquidos de qualquer natureza, bem como de jardins, parques, vias de circulação e de usos análogos.

Artigo 169 - O lançamento da taxa será procedido em nome da pessoa física ou jurídica do contribuinte, à vista dos dados constantes do Cadastro Geral de Contribuintes.

§ 1º - A taxa será lançada:

- I - por declaração ou homologação;
- II - de ofício, quando se tratar de auto de infração, ou quando necessário.

§ 2º - O lançamento da taxa não implica no reconhecimento da regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições do local onde se encontra instalada.



15350

Artigo 170 - A taxa será paga de uma só vez, vencendo-se a 30 (trinta) dias da data da outorga da licença".

Artigo 2º - O inciso V do artigo 149 e o inciso I, do parágrafo único, do artigo 165 da Lei municipal nº 1772, de 30 de dezembro de 1970, passam a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 149 -

V - jornais ou periódicos destinadas à publicação de noticiário e informações de caráter geral e de interesse da coletividade, estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos itens 50, 52 e 63 da tabela a que se refere o artigo 144, § 2º, desta Lei".

"Artigo 165 -

Parágrafo único -

I - a localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e institucionais".

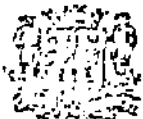
Artigo 3º - A tabela nº 1 a que se refere o § 2º do artigo 144 da Lei municipal nº 1772, de 30 de dezembro de 1970, fica alterada na forma constante da anexa a esta Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

TABELA N.º 1
IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

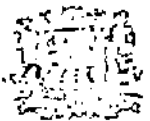
A — BASE DE CÁLCULO: Preço do Serviço	C — ALIQUOTAS	
	Sobre o valor da U.P.M.	Sobre o preço do serviço
B — SERVIÇOS	Semestral %	Mensal %
1 — Médicos, dentistas e veterinários	100	
2 — Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fono-audiólogos, psicólogos	50	
3 — Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica	100	
4 — Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou de repouso sob orientação médica: a) sobre os preços constantes de convênios com pessoas de direito público		1
b) nos demais casos:		2
5 — Advogados ou provisionados	100	
6 — Agentes da propriedade industrial ...	50	
7 — Agentes da propriedade artística ou literária	50	3
8 — Peritos e avaliadores	50	3
9 — Tradutores e intérpretes	40	3
10 — Despachantes	50	3
11 — Economistas	100	
12 — Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de contabilidade	75	



13 -- Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço)		4
14 -- Dattilografia, estenografia, secretaria e expediente	30	3
15 -- Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)		5
16 -- Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados		3
17 -- Engenheiros, arquitetos, urbanistas ..	100	
18 -- Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos	75	3
19 -- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de prestação dos serviços) ..	40	3
20 -- Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nêles instalados), estradas, pontes e construções (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços)	40	3
21 -- Limpeza de imóveis	20	5
22 -- Raspagem e lustração de assoalhos ..	40	3
23 -- Desinfecção e higienização		5
24 -- Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)	20	3
25 -- Barbearias, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza	40	3
26 -- Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres		5
27 -- Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal	40	3
28 -- Diversões públicas:		
a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversão, estaxi-danças e congêneres		5
b) Exposições com cobrança de ingresso		5
c) Bilihares, boliches e outros jogos parquinhos	10	
d) Bailês, shows, festivais, recitais e congêneres		5



e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão		5
f) Execução de música, individualmente ou através de conjuntos ..	40	5
g) Fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo		5
29 = Organização de festas, «buffets» (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas)		5
30 = Agência de turismo, passeios e excursões, guias de turismo		5
31 = Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59	75	4
32 = Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59	75	4
23 = Análises técnicas	50	3
34 = Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres		3
35 = Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais de publicidade, por qualquer meio	50	4
26 = Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos		3
37 = Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)		3
28 = Guarda e estacionamento de veículos ..		4
39 = Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (inclusive o valor da alimentação, quando estiver no preço da diária ou mensalidade)		4
40 = Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41)		5
41 = Consertos e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos)	40	5
42 = Recondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço)		5
43 = Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização	40	3
44 = Ensino de qualquer grau ou natureza	75	2
45 = Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviação, seja fornecido pelo usuário	40	3



46 -- Tinturaria e lavanderia	40	3
47 -- Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização	-	4
48 -- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final de serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica)	50	4
49 -- Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço	40	4
50 -- Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelações, ampliações, cópias e reproduções; estúdios de gravação de «video-tapes» para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora	50	4
51 -- Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior ..	-	3
52 -- Locação de bens móveis	-	4
53 -- Composição gráfica, clichêria, zinco-grafia, litografia e fotolitografia	-	4
54 -- Guarda, tratamento e amestramento de animais	40	3
55 -- Florestamento e reflorestamento	-	3
56 -- Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução)	40	5
57 -- Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos	40	3
58 -- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros	50	3
59 -- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades de corretoras, regularmente autorizadas a funcionar) ..	50	3
60 -- Encadernação de livros e revistas ...	40	3
61 -- Aerofotogrametria	-	3
62 -- Cobranças, inclusive de direitos autorais	20	4
63 -- Distribuição de filmes cinematográficos e de «video-tapes»	-	5
64 -- Distribuição e venda de bilhetes de loteria	30	3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

10
RECEBIDO

65 — Empresas funerárias		3
66 — Taxidermista	30	3 "

J U S T I F I C A T I V A

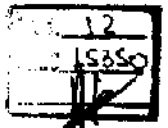
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O Poder Judiciário tem decidido, em inúmeros processos, na sua instância suprema, ser inconstitucional a cobrança renovada da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos, entendendo que a simples emissão do lançamento anual não corresponde a um exercício de poder de polícia, que se esgota por ocasião da inscrição inicial. Inviável, assim, se torna sustentar o lançamento, a título de renovação anual, dada a jurisprudência contrária já firmada na Corte Suprema.

Em decorrência, este Poder Executivo propõe a alteração, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1984, da Lei nº 1772, de 30 de dezembro de 1970 - Código Tributário, dos seguintes dispositivos:

Artigo 167 - Eliminando a cobrança, a título de renovação anual da Taxa, a mantendo, apenas, na inscrição inicial, dado que, em relação a esta, há o efetivo exercício de poder de polícia praticado pela Municipalidade, por ocasião da vistoria técnica prévia procedida a cada pedido de inscrição de contribuinte e que envolve o exame e a fiscalização do cumprimento da legislação reguladora pertinente a cada aspecto (uso do solo, estado das edificações, preservação do meio ambiente, prevenção contra incêndios e higiene pública).

Artigo 168 - Reformulando escalas de incidência da Taxa, com o objetivo de adequá-las à situação da modificação proposta, visando, inclusive, tributar apenas os contribuintes que mantenham estabelecimento (industrial, comercial, de prestação de serviços, institucional), não fazendo incidir por outro lado, a tributação sobre profissionais e prestadores



de serviços sem instalação fixa, enquadrados em categorias de menor participação remuneratória.

Inciso V, do artigo 149 - Pela atual legislação, a isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza abrange as empresas jornalísticas e radioemissoras. Essa abrangência, sem restrição, resulta em beneficiar todos os serviços vendidos por tais empresas, inclusive os que não dizem respeito ao campo específico da comunicação à coletividade. Pela modificação proposta, a isenção seria mantida em relação ao jornal, no caso, e não à empresa jornalística, objetivando corrigir as distorções que, atualmente, são amparadas pelo benefício fiscal inclusive serviços que possam ser vendidos além do campo da comunicação à coletividade, isto é, a terceiros. Tem igual objetivo, o tratamento proposto às torres radioemissoras e de televisão.

Tabela nº1 anexa à Lei nº 1.772/70 - A alteração de alíquotas de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem o intuito de corrigir as distorções existentes na atual Tabela que, salvo raras exceções, contém linha uniforme de tributação à razão de 3%. Pela modificação proposta, objetiva-se alterar as que, examinadas segundo os aspectos da finalidade e da rentabilidade do serviço correspondente, no cotejo com os demais, justificam a necessidade de aumentá-las, embora em proporção não abusiva. É conveniente ressaltar que há casos até de redução, para determinadas atividades de incidência acentuada.

Creemos que as razões assim expostas justificam plenamente a presente propositura, em razão do que conta este Executivo com o integral apoio dessa Colenda Edilidade para a sua aprovação.

rms.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Capítulo I - Da Incidência e das Isenções

Serviços em relação ao emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal de sociedades.-

Art. 147 - Respondem pelo imposto:-

- I - o locador ou redente de uso de bem móvel, objeto de prestação de serviços, pelo débito do contribuinte;
- II - as pessoas responsáveis pela execução de obra, pelo débito dos seus sub-locadores ou sub-empregados;
- III - todos os que se utilizarem dos serviços prestados por pessoas jurídicas ou profissionais autônomos, salvo os liberais, não inscritos no Cadastro Geral de Contribuintes da Prefeitura.-

Art. 148 - Considera-se local de prestação de serviços:

- I - o estabelecimento do prestador, ou, na falta d'ele, o domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, o local onde se efetua a prestação.-

Art. 149 - São isentos do imposto:-

- I - a administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empresas;
- II - os construtores de casas populares, edificadas mediante fornecimento de plantas pela Prefeitura;
- III - as casas de caridade, sociedades de socorro mútuo ou estabelecimento de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos;
- IV - associações culturais, recreativas e desportivas;
- V - empresas jornalísticas e radioemissoras;
- VI - restaurantes, ambulatórios, farmácias, bares e cafés mantidos por estabelecimentos, sindicatos ou associações de classe, para fornecimento e prestação de serviços exclusivamente aos seus empregados ou associados;
- VII - os espetáculos teatrais e circenses;
- VIII - os estabelecimentos de ensino que concederem bolsas cujos valores sejam correspondentes a 3% (três por cento) das matrículas regularmente realizadas - no exercício anterior.

TÍTULO VIII

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Incidência

Art. 162 - Em decorrência do exercício do poder de polícia do Município, incidem as seguintes taxas:-

- I - de licença;
- II - de expediente;
- III - de apreensão e depósito.-

Art. 163 - Em decorrência da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, incidem as seguintes taxas:

- I - de serviços urbanos;
- II - de conservação de estradas de rodagem;
- III - de execução de pavimentação.-

Art. 164 - Integrem a presente Lei, as Tabelas de Taxas de números 2 a 8.

CAPÍTULO II

Das Taxas de Licença

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 165 - As taxas de licença têm como fato gerador a outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Município.-

Parágrafo Único - Dependem de permissão constante deste artigo:-

- I - a localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;
- II - o funcionamento, em horários especiais, dos estabelecimentos constantes do inciso anterior;
- III - o exercício de atividade de comércio eventual ou ambulante;
- IV - a execução de obras particulares;
- V - a exploração de publicidade.-

SEÇÃO II

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimen-
tos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de -
Serviços

Art. 166 - Nenhum estabelecimento de produção, comér-
cio, indústria e de prestação de serviços poderá funcionar sem li-
cença outorgada pela Prefeitura.-

Art. 167 - Para localização e instalação iniciais a -
licença é concedida, por alvará, a requerimento instruído com a
ficha de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.-

Art. 168 - O alvará deve ser renovado anualmente e -
afixado no estabelecimento em lugar visível.-

Art. 169 - A taxa de licença é anual e será recolhida
de uma só vez:

- I - quando inicial, no ato da outorga:
 - a) total, se a atividade se iniciar no primeiro -
semestre;
 - b) pela metade, se a atividade se iniciar no segun-
do semestre;
- II - na renovação, até o último dia do mês de feverei-
ro de cada ano.-

Parágrafo Único - O lançamento da taxa de licença é
feito anualmente para todos os estabelecimentos inscritos.-

Art. 170 - A base de cálculo da taxa é a área do imó-
vel utilizada no exercício de atividade lucrativa.-

Parágrafo Único - Sobre a base do cálculo, incidirão
as seguintes alíquotas:

	<u>% sobre salário-mínimo</u>
até 100 m2	25
mais de 100 m2 até 500 m2	50
mais de 500 m2 até 1000 m2	75
mais de 1000 m2, por 1000 m2 ou fração	100

SEÇÃO III

De Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Espe-
cial

X Art. 171 - A taxa de licença para funcionamento em ho-
rário especial incide sobre os contribuintes que mantenham os seus
estabelecimentos, comerciais, industriais ou de prestação de ser-
viços, abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o -
permitir.

16
15350
H

TABELA N.º 1

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

A — BASE DE CÁLCULO: Preço do Serviço	C — ALIQUOTAS	
	sobre o salário mínimo	sobre o preço do Serviço
B — SERVIÇOS	Semestral %	Mensal %
1 — Médicos, dentistas e veterinários	100	
2 — Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fono-audiólogos, psicólogos	40	
3 — Laboratórios de análises clínicas e electricidade médica	75	
4 — Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou de repouso sob orientação médica:		
a) sobre os preços constantes de convênios com pessoas de direito público		1
b) nos demais casos		2
5 — Advogados ou provisionados	75	
6 — Agentes da propriedade industrial ...	50	
7 — Agentes da propriedade artística ou literária	50	3
8 — Peritos e avaliadores	50	3
9 — Tradutores e intérpretes	40	3
10 — Despachantes	50	3
11 — Economistas	75	
12 — Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de contabilidade	50	

	Semestral %	Mensal %
13 — Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço)		3
14 — Datilografia, estenografia, secretaria e expediente	30	3
15 — Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)		3
16 — Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos, por ele contratados		3
17 — Engenheiros, arquitetos, urbanistas ..	100	
18 — Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos	50	3
19 — Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços) ..	40	2
20 — Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nêles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços) fora do local da prestação dos serviços)	40	2
21 — Limpeza de imóveis	20	3

	Semestral %	Mensal %
22 — Raspagem e lustração de assoalhos ..		3
23 — Desinfecção e higienização		3
24 — Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)	20	3
25 — Barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza	40	3
26 — Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres		3
27 — Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal	30	3
28 — Diversões públicas:		
a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversão, «taxi-dancings» e congêneres		10
b) Exposições com cobrança de ingressos		10
c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos		10
d) Bailes, «shows», festivais, recitais e congêneres		10
e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão		10
f) Execução de música, individualmente ou através de conjuntos ..	40	10
g) Fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo		10
29 — Organização de festas, «buffet» (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas)		5
30 — Agência de turismo, passeios e excursões, guias de turismo		3

	Semestral %	Mensal %
31 — Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59		3
32 — Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59		3
33 — Análises técnicas	50	3
34 — Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres		3
35 — Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais de publicidade, por qualquer meio		3
36 — Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos		3
37 — Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)		3
38 — Guarda e estacionamento de veículos		3
39 — Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (inclusive o valor da alimentação, quando estiver no preço da diária ou mensalidade)		3
40 — Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41)		5
41 — Consertos e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos)		5
42 — Recondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço)		5

	Semestral %	Mensal %
43 -- Pintura (exceto os serviços relaciona- dos com imóveis) de objetos não des- tinados a comercialização ou indus- trialização		3
44 -- Ensino de qualquer grau ou natureza	50	2
45 -- Alfaiates, modistas, costureiros, pres- tados ao usuário final, quando o ma- terial, salvo o de aviação, seja for- necido pelo usuário	40	3
46 -- Tinturaria e lavanderia		3
47 -- Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicio- namento e operações similares, de obje- tos não destinados à comercialização ou industrialização		3
48 -- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final de serviço, exclusivamen- te com material por ele fornecido (ex- cetua-se a prestação de serviço ao Po- der Público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica)	50	3
49 -- Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço		3
50 -- Estúdios, fotográficos e cinematográfi- cos, inclusive revelações, ampliações, cópias e reproduções; estúdios de gra- vação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora		3
51 -- Cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer pro- cesso não incluído no item anterior ...		3
52 -- Locação de bens móveis		3

	Semestral %	Mensal %
53 — Composição gráfica, clichéria, zinco- grafia, litografia e fotolitografia		3
54 — Guarda, tratamento e amestramento de animais		3
55 — Florestamento e reflorestamento		3
56 — Paisagismo e decoração (exceto o ma- terial fornecido para execução)	40	5
57 — Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos		3
58 — Agenciamento, corretagem ou interme- dição de câmbio e de seguros		3
59 — Agenciamento, corretagem ou interme- dição de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições fi- nanceiras, sociedades de corretores, re- gularmente autorizadas a funcionar) ..		3
60 — Encadernação de livros e revistas ...		3
61 — Aerofotogrametria		3
62 — Cobranças, inclusive de direitos au- torais	20	3
63 — Distribuição de filmes cinematográficos e de «video-tapes»		3
64 — Distribuição e venda de bilhetes de loteria	30	3
65 — Empresas funerárias		3
66 — Taxidermista	30	3

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 8 de julho de 1973

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 8 de julho de 1973

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.986

PROJETO DE LEI Nº 3.752

PROC. Nº 15.350

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar a Tabela 1 do art. 144, os arts. 149 e 165, e a Seção II do Capítulo II do Título VIII do Código Tributário Municipal.

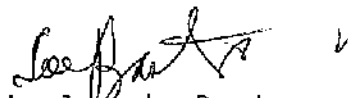
A propositura está justificada a fls. 11/12.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque se trata de alteração do Código Tributário do Município, o que somente pode ser feito por meio de outra lei local.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Finanças e Orçamento e de Assuntos Gerais.
4. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (L.O.M., art. 19, § 2º, nº 1).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de agosto de 1983


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 22 de agosto de 19 83

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidencia.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 22 de agosto de 19 83

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 22 de agosto de 19 83

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Avoco

para relatar no prazo de 07 dias.
Em 23 de agosto de 19 83

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.350

PROJETO DE LEI Nº 3 752, do Prefeito Municipal, que altera a Tabela 1 do art. 144; os arts. 149 e 165; e a Seção II do Capítulo II do Título VIII do Código Tributário Municipal.

PARECER Nº 1 182

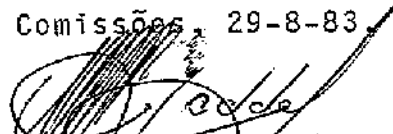
Como se pronunciou a Assessoria Jurídica da Casa, às folhas 23 desse processo, o presente Projeto de Lei não apresenta óbice de ordem legal, sendo a matéria de natureza Legislativa.

A alteração do Código Tributário, por via de competência, deve sempre ser projeto de iniciativa do Sr. Chefe do Executivo, aliás é o que acontece no presente caso.

As alterações propostas estão todas amparadas em Lei e no tocante o mérito as comissões competentes deverão, como de costume, se aprofundar na análise da matéria.

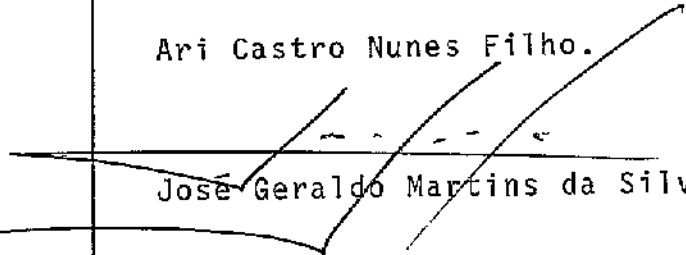
Parecer, pois, favorável.

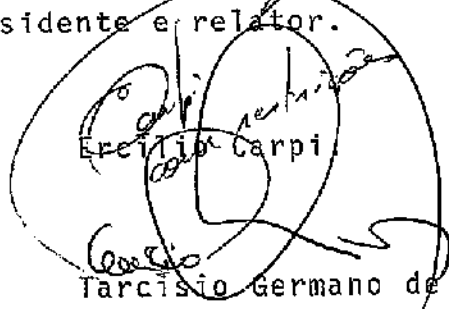
Sala das Comissões, 29-8-83.

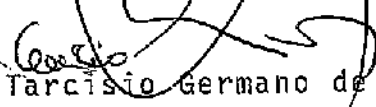

Miguel Mottabada Haddad,
Presidente e relator.

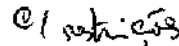
APROVADO EM 30-08-83

Ari Castro Nunes Filho.


José Geraldo Martins da Silva.


Ercílio Carpi.

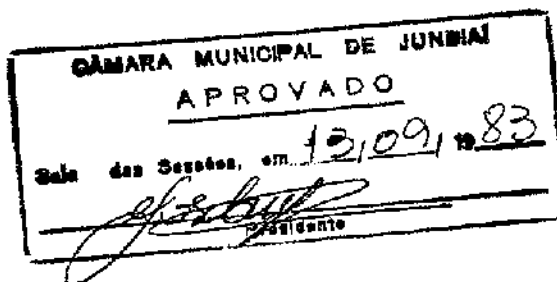

Tarcísio Germano de Lemos.


Elzeir.



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 310

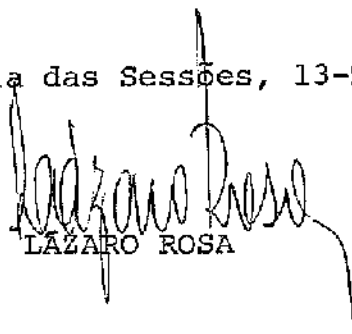
Assunto: ADIAMENTO, para a próxima sessão, da 1ª discussão do Projeto de Lei nº 3.752, do Prefeito Municipal, que altera a Tabela 1 do art. 144, os arts. 149 e 165 e a Seção II do Capítulo II do Título III do Código Tributário Municipal.



Sr. Presidente:

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, o ADIAMENTO do Projeto de Lei nº 3.752, do Prefeito Municipal, para a próxima sessão.

Sala das Sessões, 13-9-1983

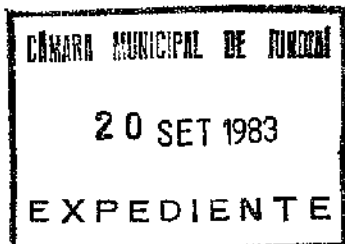

LÁZARO ROSA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

FLS. 27
15350

GP.L. nº 295/83
Proc. nº 03298/83



Jundiá, 20 de setembro de 1983

Diga o Assessor Jurídico sobre este ofício, com urgência, a vista de o projeto de lei em questão figurar na pauta de sessão desta data.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

André Benassi
PRESIDENTE
20-9-83

Em aditamento ao nosso ofício GP.L. nº 208/83, datado de 28 de junho de 1983, estamos encaminhando a V.Exa., para apreciação dessa Colenda Câmara, o anexo SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3752, versante sobre a alteração da lei municipal nº 1772, de 30 de dezembro de 1970, que instituiu o "Código Tributário Municipal".

Na oportunidade, renovamos-lhe os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

À
Sua Excelência, o Senhor
Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3752

(Introduz alterações na Lei municipal nº 1772, de 30 de dezembro de 1970, que instituiu o Código Tributário do Município).

Artigo 19 - A seção II do Capítulo II do Título VIII da Lei municipal nº 1772, de 30 de dezembro de 1970, passa a vigor com a seguinte redação:

"Título VIII

Capítulo II

Seção II

Da Taxa de Licença para localização de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Institucionais.

Artigo 166 - A Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Institucionais é devida em razão da atividade de controle ou de fiscalização do cumprimento da legislação reguladora da setorização do uso do solo, da adequação das edificações para uso das atividades, da preservação do meio ambiente, da preservação contra incêndios e da higiene e tranquilidade públicas.

Artigo 167 - A taxa será exigida para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e institucionais.

Parágrafo único - A incidência prevista no artigo abrange a instalação de estabelecimento e a continuidade do exercício da atividade, salvo a hipótese de alteração desta ou transferência de endereço, até a ocorrência do seu encerramento, comunica



da pelo contribuinte ou verificada pela Prefeitura.

Artigo 168 - A taxa será calculada tendo por base a área do imóvel utilizada pelo estabelecimento no exercício da atividade, com aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor vigente da Unidade Fiscal do Município.

	<u>Área utilizada</u>	<u>Percentual</u>
até	50 m ²	25%
mais de	50 m ² até 100 m ²	50%
mais de	100 m ² até 300 m ²	75%
mais de	300 m ² até 500 m ²	100%
mais de	500 m ² por 500 m ² ou fração	100%

Parágrafo único - A Prefeitura, a critério do órgão competente, poderá exigir planta de situação da área utilizada, com detalhamento das áreas construídas, das áreas, cobertas ou não, destinadas a armazenamento de mercadorias ou produtos, a estacionamento de veículos, a depósitos de líquidos de qualquer natureza, bem como de jardins, parques, vias de circulação e de usos análogos.

Artigo 169 - O lançamento da taxa será procedido em nome da pessoa física ou jurídica do contribuinte, à vista dos dados constantes do Cadastro Geral de Contribuintes.

§ 1º - A taxa será lançada:

- I - por declaração ou homologação;
- II - de ofício, quando se tratar de auto de infração, ou quando necessário.

§ 2º - O lançamento da taxa não implica no reconhecimento da regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições do local onde se encontra instalada.

Artigo 170 - A taxa será paga de uma só vez, vencendo-se a 30 (trinta) dias da data da outorga da licença.

Artigo 2º - O inciso I, do parágrafo único, do artigo 165



da Lei municipal nº 1772, de 30 de dezembro de 1970, passa a vi
ger com a seguinte redação:

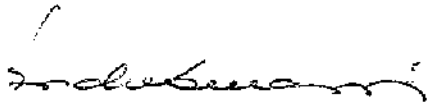
"Artigo 165 -

Parágrafo único -

I - a localização de estabelecimentos de produção, comér -
cio, indústria, prestação de serviços e institucionais".

Artigo 3º - A tabela nº 1 a que se refere o § 2º do artigo
144 da Lei municipal nº 1772, de 30 de dezembro de 1970, fica -
alterada na forma constante da anexa a esta Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de
1984, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

mabp

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

O presente substitutivo ao projeto de lei nº - 3752, encaminhado a essa Nobre Edilidade em 28 de junho transa- to, objetiva excluir do conteúdo da matéria as disposições cons- tantes do seu artigo 2º, quanto às relativas à alteração do inci- so V do artigo 149 da Lei nº 1772, de 30 de dezembro de 1970.

A medida se impõe em razão dos novos estudos - que esta Administração encetará acerca do assunto, que deverá, pois, ser examinado em conjunto com outras inovações que vêm -- sendo introduzidas no anteprojeto do novo Código Tributário Muni- cipal.

Assim é que remanesce válido, no mais, o pen - samento deste Executivo de dar novo corpo, através do proposto - no artigo 1º do substitutivo, à sistemática de lançamento e co - brança da "Taxa de Licença para localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Insti - tucionais", em razão da copiosa jurisprudência que define como inconstitucional a cobrança anual do tributo sem a correspondên - cia de uma contraprestação oriunda do Poder de Polícia do Muni - cípio, cuja esfera de atuação se esgota por ocasião do lançamen - to inicial.

Com efeito, busca a nova redação do artigo 167 da Lei nº 1772, de 30 de dezembro de 1970, eliminar a cobrança da Taxa a título de renovação anual, fazendo-a incidir apenas - por ocasião da inscrição inicial do contribuinte, aí sim ocor - rente o efetivo exercício do Poder de Polícia por parte do Fis - co Municipal que, no processamento do pedido de licença, atua - preventivamente, examinando e fiscalizando o cumprimento da le - gislação pertinente a cada um dos aspectos da localização pre -



tendida, tais como o uso do solo permitido, estado físico das -
edificações e medidas de preservação do meio ambiente e de preven-
ção contra incêndios, sem descuidar das limitações impostas pela
higiene pública.

Impõe-se, de outro prisma, a reformulação das
escalas de base de cálculo do tributo, o que se alcançará com a
redação pretendida para o artigo 168, com vistas a adequá-la à -
modificação proposta, tributando tão-somente aqueles contribuín-
tes cuja atividade (industrial, comercial, institucional e de
prestação de serviços) se desenvolvam em estabelecimentos, ex -
cluindo, destarte, os profissionais e prestadores de serviços -
sem instalação fixa, enquadrados em categoria de menor partici-
pação remuneratória.

Quanto às alterações propostas nos artigos 165
parágrafo único, I, 169 e 107, da lei nº 1772/70, como facilmen-
te se percebe, são todos decorrentes da necessidade de sua ade-
quação à nova sistemática de lançamento e cobrança da Taxa.

Cuida o projeto, também, no seu artigo 39, da
alteração das alíquotas do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Na-
tureza, sem outro intuito senão o de corrigir as distorções --
existentes na tabela vigente que, salvo raras exceções, contém-
linha uniforme de tributação em torno de 3% (três por cento). Pe-
la modificação proposta, objetiva-se alterar aquelas alíquotas -
que, examinadas segundo os aspectos da finalidade e da rentabi-
lidade do serviço correspondente, no cotejo com os demais, jus-
tificam a necessidade do seu aumento, embora em proporção não -
abusiva. Ressalta-se, porém, que há casos até de redução, para
determinadas atividades cuja carga tributária se nos afigura a
centuada.

Acreditando que os motivos assim aduzidos jus



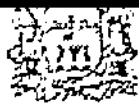
MS. 33
15350
N

tificam, de modo pleno, a razão da submissão da presente matéria à Nobre Edilidade, permanecemos convictos da sua inteira aprovação.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

mabp



34
15350
K

TABELA N.º 1
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

A — BASE DE CÁLCULO: Preço do Serviço	C — ALIQUOTAS	
	Sobre o valor da U.P.M.	Sobre o preço do serviço
B — SERVIÇOS	Semestral %	Trimestral %
1 — Médicos, dentistas e veterinários	100	
2 — Enfermeiros, próteses (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fono-audiólogos, psicólogos	50	
3 — Laboratórios de análises clínicas e electricidade médica	100	
4 — Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou de repouso sob orientação médica:		
a) sobre os preços constantes de convênios com pessoas de direito público		1/2
b) nos demais casos		
5 — Advogados ou provisionados	100	
6 — Agentes da propriedade industrial ...	50	
7 — Agentes da propriedade artística ou literária	50	3
8 — Peritos e avaliadores	50	3
9 — Tradutores e intérpretes	40	3
10 — Despachantes	50	3
11 — Economistas	100	
12 — Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de contabilidade	75	

13 -- Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concorrentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço)			4
14 -- Dattilografia, estenografia, secretaria e expediente	30		3
15 -- Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)			5
16 -- Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados			3
17 -- Engenheiros, arquitetos, urbanistas ..	100		
18 -- Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos	75		3
19 -- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços) ..	40		3
20 -- Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores não instalados), estradas, pontes e concorrentes (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços) fora do local da prestação dos serviços)	40		3
21 -- Limpeza de imóveis	20		5
22 -- Raspagem e lustração de asfalto ..	40		3
23 -- Desinfecção e higienização			5
24 -- Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)	20		3
25 -- Barbearias, cabeleleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza	40		3
26 -- Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres			5
27 -- Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal	40		3
28 -- Diversões públicas:			
a) Teatros, cinemas, circo, auditórios, parques de diversão, taxicabineiros e congêneres			5
b) Exposições com cobrança de ingresso			5
c) Bilihares, boliches e outros jogos permitidos			10
d) Balés, shows, festivals, certames e congêneres			5

[Handwritten signature]

e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão		5
f) Execução de música, individualmente ou através de conjuntos ..	40	5
g) Fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo		5
29 = Organização de festas, «buffets» (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas)		5
30 = Agência de turismo, passeios e excursões, guias de turismo		5
31 = Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59	75	4
32 = Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59	75	4
33 = Análises técnicas	50	3
34 = Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres		3
35 = Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais de publicidade, por qualquer meio	50	4
36 = Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos		3
37 = Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)		3
38 = Guarda e estacionamento de veículos ..		4
39 = Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (inclusive o valor da alimentação, quando estiver no preço da diária ou mensalidade)		4
40 = Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41)		5
41 = Consertos e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos)	40	5
42 = Recondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço)		5
43 = Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização	40	3
44 = Ensino de qualquer grau ou natureza	75	2
45 = Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de avviamento, seja fornecido pelo usuário	40	3

46 -- Tinturaria e lavanderia	40	3
47 -- Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização		4
48 -- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final de serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetuam-se a prestação de serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica)	50	4
49 -- Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço	40	4
50 -- Estúdios, fotográficos e cinematográficos, inclusive revelações, ampliações, cópias e reproduções; estúdios de gravação de «vídeo-tapes» para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e «mixagem» sonora	50	4
51 -- Cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior ..		3
52 -- Locação de bens móveis		4
53 -- Composição gráfica, clichêria, zinco-grafia, litografia e fotolitografia		4
54 -- Guarda, tratamento e amestramento de animais	40	3
55 -- Florestamento e reflorestamento		3
56 -- Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução)	40	5
57 -- Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos	40	3
58 -- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros	50	3
59 -- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar) ..	50	3
60 -- Encadernação de livros e revistas	40	3
61 -- Aerofotogrametria		3
62 -- Cobranças, inclusive de direitos autorais	20	4
63 -- Distribuição de filmes cinematográficos e de «vídeo-tapes»		5
64 -- Distribuição e venda de bilhetes de loteria	30	3

65 — Empresas funerárias		3
66 — Taxidermista	30	3 "

JN



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.020

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.752

1. Houve por bem o chefe do Executivo remeter a esta Casa um Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.752, que altera a Lei municipal nº 1.772, de 30 de dezembro de 1970, que instituiu o Código Tributário Municipal.
2. Ao chefe do Executivo não cabe apresentar Substitutivos, nem Emendas, posto que estas proposições são da alçada privativa dos Srs. Vereadores. Deve entender-se, portanto, que o chefe do Executivo, através da mensagem de fls. 2, ao mesmo tempo em que retira o Projeto de Lei nº 3.752, apresenta à Câmara um novo Projeto de Lei, de sua iniciativa exclusiva, versando sobre alteração do Código Tributário Municipal. Em consequência, o Projeto de Lei nº 3.752 deverá ser retirado da pauta da Ordem do Dia e arquivado. A matéria constante do "Substitutivo" tramitará como Projeto de Lei, com número próprio, feitos os registros necessários. Receberá pareceres das comissões permanentes e será discutido e votado na forma regimental.
3. Se acolhida esta manifestação da Assessoria, o Projeto de Lei deverá retornar ao seu exame para o devido parecer, que, entretanto, poderá ser adiantado desde logo, no sentido de que se trata de proposição legal, quanto à iniciativa e à competência. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque se trata de alteração do Código Tributário do Município, o que somente pode ser feito por meio de outra lei local.
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Finanças e Orçamento e de Assuntos Gerais.
5. Sua aprovação dependerá do voto favorável

Assessor

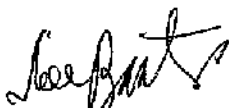


Parecer nº 3.020 da A.J. - fls. 02.

da maioria absoluta dos membros da Câmara.

S.m.e.

Jundiaí, 20 de setembro de 1983


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*

SS

215 x 315 mm



PROJETO DE LEI Nº 3.752

PROC. Nº 15.350

D E S P A C H O

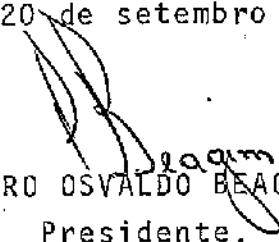
Acolho o Parecer nº 3.020, da Assessoria Jurídica, entendendo, portanto, que através do GP.L. 295/83, o Sr. chefe do Executivo retira o Projeto de Lei 3.752, e apresenta a esta Casa novo Projeto.

Portanto, junte-se cópia do GP.L. citado, o parecer da Assessoria Jurídica referido e esta decisão ao Projeto de Lei 3.752, arquivando-se, a seguir, preenchidas as formalidades legais.

Protocole-se o original do GP.L. 295/83 e seus anexos como novo Projeto de Lei, tramitando com número próprio, na forma regimental.

Dê-se conhecimento desta decisão ao Sr. Prefeito Municipal e aos Srs. Vereadores.

Em 20 de setembro de 1983


PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.



PROJETO DE LEI Nº 3.752

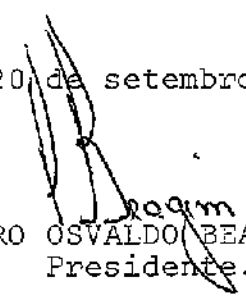
PROC. Nº 15.350

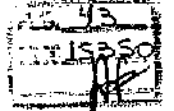
D E S P A C H O

Esta Presidência, em reunião com as lideranças da Casa e assessores legislativos, há por bem rever a decisão anteriormente expandida.

E sendo assim, não recebe o denominado Substitutivo, por ser anti-regimental, e submete ao Plenário a apreciação do projeto original.

Em 20 de setembro de 1983


PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.



Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
30	24-5	BB			20-9-3

= PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.752 =

O SR. LAZARO ROBA - Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, o presente Projeto de lei nº 3.752, de autoria do Executivo, que altera a Tabela 1 do art. 144, os arts. 149 e 165 e a Secção II do Capitulo do Título VIII do Código Tributário Municipal, esta perfeitamente bem instruído quanto ao seu aspecto de mérito e, por isso mesmo, é que exaramos parecer favorável à sua tramitação, pedindo ao mesmo tempo a que v. exa. consulte os demais membros desta Comissão para saber se estão ou não de acordo com o nosso ponto de vista.

OoO

-Consultados declararam-se favoráveis ao parecer os srs. vereadores: - Antonio Carlos Pereira Neto - Felisberto Negri Neto - (substituindo ao vereador Francisco José Carbonari) José Aparecido Marcussi e Rolando Giarolla. -

OoO

POB) O SR. PRESIDENTE - Está aprovado o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

*



Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
<p><u>PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS</u> <u>GERAIS AO P.LEI 3 752.</u></p>					
<p style="text-align: center;"><u>A Ver. ANA VICENTINA TONELLI (membro-Relator)-</u> Projeto de Lei 3 752, que altere a tabela 1 do art. 144, dos artigos 149 e 165 e a seção segunda do Capítulo 2º do título VIII, do Código Tributário Municipal, nós somos favoráveis à aprovação e pediríamos à Presidência que consultasse aos demais membros sobre essa decisão.</p> <p style="text-align: center;">.....</p> <p>O sr. PRESIDENTE - Consultemos aos demais membros da C.A.G. se acompanham o parecer favorável do Relator.</p> <p>O sr. Felisberto Negri Neto - Acompanho. O sr. Miguel Haddad - Acompanho. O sr. José Grupe - Acompanho. O sr. Antonio Carlos Pereira Neto - Acompanho.</p> <p>O sr. PRESIDENTE - O Projeto está apto para a 2ª discussão. Está em 2ª discussão. (pausa) - Está em votação. (pausa) - APROVADO, em 2ª discussão. LEI APROVADA PELA CASA. (palmas).</p> <p style="text-align: center;">.....</p> <p>- É lido e aprovado o Req. 323:</p>					

*

PUBLICADO
em 27/09/83



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

45
15350

AUTÓGRAFO Nº 2 748

Proc. nº 15.350.

(Projeto de Lei nº 3 752)

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Artigo 1º - A Seção II do Capítulo II do Título VIII da Lei municipal nº 1 772, de 30 de dezembro de 1970, passa a vigor com a seguinte redação:

"Título VIII

.....
.....

Capítulo II

.....
.....

Seção II

Da Taxa de Licença para localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Institucionais.

Artigo 166 - A Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Institucionais é devida em razão da atividade de controle ou de fiscalização de cumprimento da legislação reguladora da setorização do uso do solo, da adequação das edificações

*



Projeto de Lei nº 3 752 - fls. 02.

para uso das atividades, da preservação do meio ambiente, da prevenção contra incêndios e da higiene e tranquilidade públicas.

Artigo 167 - A taxa será exigida para a localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e institucionais.

Parágrafo único - A incidência prevista no artigo abrange a instalação de estabelecimento e a continuidade do exercício da atividade, salvo a hipótese de alteração desta ou de transferência de endereço, até a ocorrência do seu encerramento, comunicada pelo contribuinte ou verificada pela Prefeitura.

Artigo 168 - A taxa será calculada tendo por base a área do imóvel utilizada pelo estabelecimento no exercício da atividade, com aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor vigente da Unidade Fiscal do Município.

<u>Área utilizada</u>	<u>Percentual</u>
até 50 m ²	25%
mais de 50 m ² até 100 m ²	50%
mais de 100 m ² até 300 m ²	75%
mais de 300 m ² até 500 m ²	100%
mais de 500 m ² , por 500 m ² ou fração	100%

Parágrafo único - A Prefeitura, a critério do órgão competente, poderá exigir planta de situação da área utilizada, com detalhamento das áreas construídas, das áreas, cobertas ou não, destinadas a armazenamento de mercadorias ou produtos, a estacionamento de veículos, a depósitos de líquidos de qualquer natureza, bem como de jardins, parques, vias de circulação e de usos análogos.

Artigo 169 - O lançamento da taxa será procedido em nome da pessoa física ou jurídica do contribuinte, à vista dos dados constantes do Cadastro Geral de Contribuintes.

§ 1º - A taxa será lançada:

- I - por declaração ou homologação;
- II - de ofício, quando se tratar de auto de infração, ou quando necessário.



Projeto de Lei nº 3 752 - fls. 03.

§ 2º - O lançamento da taxa não implica no reconhecimento da regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições do local onde se encontra instalada.

Artigo 170 - A taxa será paga de uma só vez, vencendo-se a 30 (trinta) dias da data da outorga da licença".

Artigo 2º - O inciso V do artigo 149 e o inciso I, do parágrafo único, do artigo 165 da Lei municipal nº 1772, de 30 de dezembro de 1970, passam a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 149 -

V - jornais ou periódicos destinados à publicação de noticiário e informações de caráter geral e de interesse da coletividade, estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos itens 50, 52 e 63 da tabela a que se refere o artigo 144, § 2º, desta Lei".

"Artigo 165 -

Parágrafo único -

I - a localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e institucionais".

Artigo 3º - A tabela nº 1 a que se refere o § 2º do artigo 144 da Lei municipal nº 1772, de 30 de dezembro de 1970, fica alterada na forma constante da anexa a esta Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de setembro de mil novecentos e oitenta e três (21-09-1983).

PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente

TABELA N.º 1
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

A — BASE DE CÁLCULO: Preço do Serviço	C — ALIQUOTAS	
	Sobre o valor da U.P.V.	Sobre o preço do serviço
B — SERVIÇOS	Semestral %	Mensal %
1 — Médicos, dentistas e veterinários	100	
2 — Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fono-audiólogos, psicólogos	50	
3 — Laboratórios de análises clínicas e electricidade médica	100	
4 — Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou de repouso sob orientação médica: a) sobre os preços constantes de convênios com pessoas de direito público b) nos demais casos:		12
5 — Advogados ou provisionados	100	
6 — Agentes da propriedade industrial ...	50	
7 — Agentes da propriedade artística ou literária	50	3
8 — Peritos e avaliadores	50	3
9 — Tradutores e intérpretes	40	3
10 — Despachantes	50	3
11 — Economistas	100	
12 — Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de contabilidade	75	

15850

FLS. 49
PROC. 15850

13 -- Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço)		4
14 -- Dattilografia, estenografia, secretaria e expediente	30	3
15 -- Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)		5
16 -- Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados		3
17 -- Engenheiros, arquitetos, urbanistas ..	100	
18 -- Projetistas, calculistas, desenhistas técnicas	75	3
19 -- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços) ..	40	3
20 -- Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores e cones instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços)	40	3
21 -- Limpeza de imóveis	20	5
22 -- Raspagem e lustração de assoalhos ..	40	3
23 -- Desinfecção e higienização		5
24 -- Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)	20	3
25 -- Barbélos, cabeleireiros, manicures, pedicutores, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza	40	3
26 -- Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres		5
27 -- Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal	40	3
28 -- Diversões públicas:		
a) Teatros, cinema, circo, auditórios, parques de diversão, clareiras, danças e congêneres		5
b) Exposições com cobrança de ingresso		5
c) Billar, boliches e outros jogos permitidos	10	
d) Balões, shows, festivais, recitais e congêneres		5

[Handwritten signature]

e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão		5
f) Execução de música, individualmente ou através de conjuntos ..	40	5
g) Fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo		5
29 = Organização de festas, «buffets» (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas)		5
20 = Agência de turismo, passeios e excursões, guias de turismo		5
31 = Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59	75	4
32 = Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59	75	4
23 = Análises técnicas	50	3
34 = Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres		3
35 = Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais de publicidade, por qualquer meio	50	4
36 = Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos		3
37 = Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)		3
38 = Guarda e estacionamento de veículos ..		4
39 = Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (inclusive o valor da alimentação, quando estiver no preço da diária ou mensalidade)		4
40 = Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41)		5
41 = Consertos e restauração de quaisquer objetos (exclusiva, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos)	40	5
42 = Recondiçãoamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço)		5
43 = Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização	40	3
44 = Ensino de qualquer grau ou natureza	75	2
45 = Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviação, seja fornecido pelo usuário	40	3

9
15350
JK

FLS. 51
15350
JK

46 -- Tinturaria e lavanderia	40	3
47 -- Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização		4
48 -- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final de serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica)	50	4
49 -- Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço	40	4
50 -- Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelações, ampliações, cópias e reproduções; estúdios de gravação de vídeo-tapes para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora	50	4
51 -- Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior ..		3
52 -- Locação de bens móveis		4
53 -- Composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia		4
54 -- Guarda, tratamento e amestramento de animais	40	3
55 -- Florestamento e reflorestamento		3
56 -- Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução)	40	5
57 -- Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos	40	3
58 -- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros	50	3
59 -- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar) ..	50	3
60 -- Encadernação de livros e revistas ...	40	3
61 -- Aerofotogrametria		3
62 -- Cobranças, inclusive de direitos autorais	20	4
63 -- Distribuição de filmes cinematográficos e de «vídeo-tapes»		5
64 -- Distribuição e venda de bilhetes de loteria	30	3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

10
PROC. 15350

FLS. 52
PROC. 15350

65 — Empresas funerárias		3
66 — Taxidermista	30	3 "

[Handwritten signature]



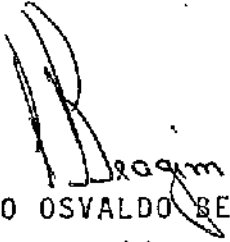
Of.PM.09-83-25.
Proc. nº 15.350.

Em 21 de setembro de 1983.

Exmo. Sr.
Dr. André Benassi,
DD. Prefeito do Município de
Jundiaí.

Em atenção a seu ofício GP.L nº 208/83, apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o Autógrafo nº 2 748 do Projeto de Lei nº 3 752, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária de 20 do corrente mês.

A V.Exa. apresento, mais, as minhas expressões de estima e apreço.


PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.



of. PM.09/83/26

Em 21 de setembro de 1983

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI,
DD. Prefeito Municipal de
Jundiaí.

Em mãos seu ofício GP.L. 295/83, encaminhando Substitutivo ao Projeto de Lei 3.752, que versa sobre alteração da Lei municipal 1.772/70 (Código Tributário Municipal).

Remetido à Assessoria Jurídica da Câmara, esta manifestou-se conforme Parecer 3.020, originando o despacho desta Presidência, o qual foi posteriormente revisto, nos termos do novo despacho - atos de que segue cópia e de que se depreende não haver amparo regimental para recebimento do Substitutivo enviado.

O original do Projeto de Lei 3.752 foi devidamente apreciado e o resultado da deliberação foi expedido a essa Prefeitura através do ofício PM.09/83/25.

Sirvo-me desta oportunidade para renovar a -
V.Exa. saudações respeitosas e cordiais.

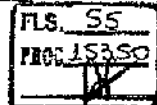
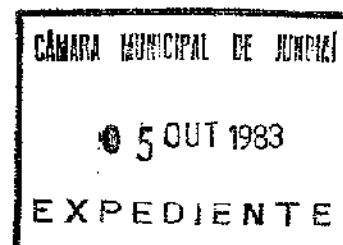
Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

G. P. L. nº 329/83

Processo nº 03298/83



Jundiá, 03 de outubro de 1.983.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junta-se.

André Benassi
Presidente
05.10.83

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do projeto de lei nº 3 752, bem como cópia da Lei - nº 2 661, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

rms.



LEI Nº 2661, DE 03 DE OUTUBRO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ; Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 20 de setembro de 1983, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 19 - A Seção II do Capítulo II do Título VIII da Lei municipal nº 1 772, de 30 de dezembro de 1970, passa a vigor com a seguinte redação:

"Título VIII

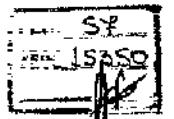
Capítulo II

Seção II

Da Taxa de Licença para localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Institucionais.

Artigo 166 - A Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Institucionais é devida em razão da atividade de controle ou de fiscalização de cumprimento da legislação reguladora da setorização do uso do solo, da adequação das edificações para uso das atividades, da preservação do meio ambiente, da prevenção contra incêndios e da higiene e tranquilidade públicas.

Artigo 167 - A taxa será exigida para a localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indús-



tria, prestação de serviços e institucionais.

Parágrafo único - A incidência prevista no artigo abrange a instalação de estabelecimento e a continuidade do exercício da atividade, salvo a hipótese de alteração desta ou de transferência de endereço, até a ocorrência do seu encerramento, comunicada pelo contribuinte ou verificada pela Prefeitura.

Artigo 168 - A taxa será calculada tendo por base a área do imóvel utilizada pelo estabelecimento no exercício da atividade, com aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor vigente da Unidade Fiscal do Município.

	<u>Área utilizada</u>	<u>Percentual</u>
até	50 m ²	25%
mais de	50 m ² até 100 m ²	50%
mais de	100 m ² até 300 m ²	75%
mais de	300 m ² até 500 m ²	100%
mais de	500 m ² , por 500 m ² ou fração	100%

Parágrafo único - A Prefeitura, a critério do órgão competente, poderá exigir planta de situação da área utilizada, com detalhamento das áreas construídas, das áreas, cobertas ou não, destinadas a armazenamento de mercadorias ou produtos, a estacionamento de veículos, a depósitos de líquidos de qualquer natureza, bem como de jardins, parques, vias de circulação e de usos análogos.

Artigo 169 - O lançamento da taxa será procedido em nome da pessoa física ou jurídica do contribuinte, à vista dos dados constantes do Cadastro Geral de Contribuintes.

§ 1º - A taxa será lançada:

- I - por declaração ou homologação;
- II - de ofício, quando se tratar de auto de infração, ou quando necessário.

§ 2º - O lançamento da taxa não implica no reconhecimento



(Lei nº 2661/83)

- fls. 03 -

to da regularidade do exercício da atividade ou da legalidade - das condições do local onde se encontra instalada.

Artigo 170 - A taxa será paga de uma só vez, vencendo-se a 30 (trinta) dias da data da outorga da licença".

Artigo 2º - O inciso V do artigo 149 e o inciso I, do parágrafo único, do artigo 165 da Lei municipal nº 1772, de 30 de dezembro de 1970, passam a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 149 -

V - jornais ou periódicos destinados à publicação de noticiário e informações de caráter geral e de interesse da coletividade, estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos itens 50, 52 e 63 da tabela a que se refere o artigo 144, § 2º, desta Lei".

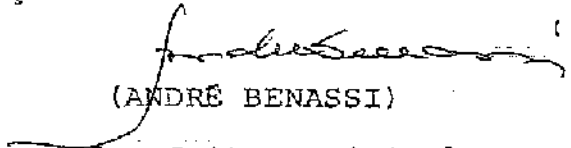
"Artigo 165 -

Parágrafo único -

I - a localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e institucionais".

Artigo 3º - A tabela nº 1 a que se refere o § 2º do artigo 144 da Lei municipal nº 1772, de 30 de dezembro de 1970, fica alterada na forma constante da anexa a esta Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1984, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)


Prefeito Municipal



(Lei nº 2661/83)

- fls. 04 -

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos três dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e três.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

rms.

TABELA N.º 1
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

A — BASE DE CÁLCULO: Preço do Serviço.	C — ALIQUOTAS	
	Sobre o valor da U.P.V.	Sobre o preço do serviço
B — SERVIÇOS	Semestral %	Mensal %
1 — Médicos, dentistas e veterinários	100	
2 — Enfermeiros, prótesistas (prótese dentária), óticistas, ortópticos, fono-audiólogos, psicólogos	50	
3 — Laboratórios de análises clínicas e electricidade médica	100	
4 — Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou de repouso sob orientação médica: a) sobre os preços constantes de convênios com pessoas de direito público		2
b) nos demais casos		
5 — Advogados ou provisionados	100	
6 — Agentes da propriedade industrial ...	50	
7 — Agentes da propriedade artística ou literária	50	3
8 — Peritos e avaliadores	50	3
9 — Tradutores e intérpretes	40	3
10 — Despachantes	50	3
11 — Economistas	100	
12 — Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de contabilidade	75	

15350

PLS. 61
15350

13 -- Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço)		4
14 -- Dattilografia, estenografia, secretaria e expediente	30	3
15 -- Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)		5
16 -- Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados		3
17 -- Engenheiros, arquitetos, urbanistas ..	100	
18 -- Profetistas, calculistas, desenhistas técnicos	75	3
19 -- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços) ..	40	3
20 -- Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores não instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços)	40	3
21 -- Limpeza de imóveis	20	5
22 -- Raspagem e lustre de assoalhos ..	40	3
23 -- Desinfecção e higienização		5
24 -- Lustre de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustre)	20	3
25 -- Barbearias, cabeleleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza	40	3
26 -- Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres		5
27 -- Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal	40	3
28 -- Diversões públicas:		
a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, bailes de diversão, staxi-dance, e congêneres		5
b) Exposições com cobrança de ingresso		5
c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos		10
d) Balles, shows, festivais, recitais e congêneres		5

e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão		5
f) Execução de música, individualmente ou através de conjuntos ..	40	5
g) Fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo		5
29 - Organização de festas, «buffets» (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas)		5
20 - Agência de turismo, passeios e excursões, guias de turismo		5
31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59	75	4
22 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59	75	4
23 - Análises técnicas	50	3
34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres		3
35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais de publicidade, por qualquer meio	50	4
36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos		3
37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)		3
38 - Guarda e estacionamento de veículos ..		4
39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (inclusive o valor da alimentação, quando estiver no preço da diária ou mensalidade)		4
40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41)		5
41 - Consertos e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos)	40	5
42 - Recondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço)		5
43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização	40	3
44 - Ensino de qualquer grau ou natureza	75	2
45 - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviação, seja fornecido pelo usuário	40	3

46 -- Tinturaria e lavanderia	40	3
47 -- Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização		4
48 -- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados no usuário final de serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica)	50	4
49 -- Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço	40	4
50 -- Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelações, ampliações, cópias e reproduções; estúdios de gravação de vídeo-tapes para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora	50	4
51 -- Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior ..		3
52 -- Locação de bens móveis		4
53 -- Composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia		4
54 -- Guarda, tratamento e amestramento de animais	40	3
55 -- Florestamento e reflorestamento		3
56 -- Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução)	40	5
57 -- Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos	40	3
58 -- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros	50	3
59 -- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar) ..	50	3
60 -- Encadernação de livros e revistas ...	40	3
61 -- Aerofotogrametria		3
62 -- Cobranças, inclusive de direitos autorais	20	4
63 -- Distribuição de filmes cinematográficos e de vídeo-tapes		5
64 -- Distribuição e venda de bilhetes de loteria	30	3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

10
1991-1990

FLS. 64
PROC. 15350

GS — Empresas funerárias		3
GS — Taxidermista	30	3 "

LEI No. 2661, DE 03 DE OUTUBRO DE 1983.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 20 de setembro de 1983, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1o. - A Seção II do Capítulo II do Título VIII da Lei municipal no. 1.772, de 30 de dezembro de 1970, passa a vigor com a seguinte redação:

Capítulo II

Seção II

Da Taxa de Licença para localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Institucionais.

Artigo 166 - A Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Institucionais é devida em razão da atividade de controle ou de fiscalização de cumprimento da legislação reguladora da setorização do uso do solo, da adequação das edificações para uso das atividades, da preservação do meio ambiente, da prevenção contra incêndios e da higiene e tranquilidade públicas.

Artigo 167 - A taxa será exigida para a localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e institucionais.

Parágrafo único - A incidência prevista no artigo abrange a instalação de estabelecimento e a continuidade do exercício da atividade, salvo a hipótese de alteração desta ou de transferência de endereço, até a ocorrência do seu encerramento, comunicada pelo contribuinte ou verificada pela Prefeitura.

Artigo 168 - A taxa será calculada tendo por base a área do imóvel utilizada pelo estabelecimento no exercício da atividade, com aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor vigente da Unidade Fiscal do Município.

	Área utilizada	Percentual
até	50 m ²	25%
mais de	50 m ² até 100 m ²	50%
mais de	100 m ² até 300 m ²	75%
mais de	300 m ² até 500 m ²	100%
mais de	500 m ² , por 500m ² ou fração	100%

Parágrafo único - A Prefeitura, a critério do órgão competente, poderá exigir planta de situação da área utilizada, com detalhamento das áreas construídas, das áreas cobertas ou não, destinadas a armazenamento de mercadorias ou produtos, a estacionamentos, de veículos, a depósitos de líquidos de qualquer natureza, bem como de jardins, parques, vias de circulação e de usos análogos.

Artigo 169 - O lançamento da taxa será procedido em nome da pessoa física ou jurídica do contribuinte, à vista dos dados constantes do Cadastro Geral de Contribuintes.

§ 1o. - A taxa será lançada:

I - por declaração ou homologação;

II - de ofício, quando se tratar de auto de infração, ou quando necessário.

§ 2o. - O lançamento da taxa não implica no reconhecimento da regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições do local onde se encontra instalada.

Artigo 170 - A taxa será paga de uma só vez, vencendo-se a 30 (trinta) dias da data da outorga da licença.

Artigo 2o. - O inciso V do artigo 149 e o inciso I, do parágrafo único, do artigo 165 da Lei municipal no. 1772, de 30 de dezembro de 1970, passam a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 149 -

V - jornais ou periódicos destinados à publicação de noticiário e informações de caráter geral e de interesse da coletividade, estação radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos itens 50, 52 e 63 da tabela a que se refere o artigo 144, § 2o., desta Lei".

"Artigo 165 -

Parágrafo único

I - a localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e institucionais".

Artigo 3o. - A tabela no. 1 a que se refere o § 2o. do artigo 144 da Lei municipal no. 1772, de 30 de dezembro de 1970, fica alterada na forma constante da anexa a esta Lei.

Artigo 4o. - Esta Lei entrará em vigor a 1o. de janeiro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e três.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNLI

TABELA No. 1

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

A - BASE DE CÁLCULO: Preço do Serviço	C - ALÍQUOTAS	
	Sobre o valor da U.P.M.	Sobre o preço do serviço
B - SERVIÇOS	Semestral %	Mensal %
1 - Médicos, dentistas e veterinários	100	
2 - Enfermeiros, prótesicos (prótese dentária), obstetras ortópticos, fono-audiólogos, psicólogos	50	
3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica	100	
4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou de repouso sob orientação médica:		
a) sobre os preços constantes de convênios com pessoas de direito público		1
b) nos demais casos		2
5 - Advogados ou provisionados	100	
6 - Agentes da propriedade industrial	50	
7 - Agentes da propriedade artística ou literária	50	3
8 - Peritos e avaliadores	50	3
9 - Tradutores e intérpretes	40	3
10 - Despachantes	50	3
11 - Economistas	100	
12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de contabilidade	75	
13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativo (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço)		4
14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente	30	3
15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)		5
16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados		3
17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas	100	
18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos	75	3
19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços)	40	3
20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços)	40	3
21 - Limpeza de Imóveis	20	5
22 - Raspagem e lustração de assoalhos	40	3
23 - Desinfecção e higienização		5
24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)	20	3
25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza	40	3
26 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres		5
27 - Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal	40	3
28 - Diversões públicas:		
a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversão, "táxi-dancing" e congêneres		5
b) Exposições com cobrança de ingresso		5
c) Bilihares, boliches e outros jogos permitidos		10
d) Balles, "shows", festivais, recitais e congêneres		5
e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador. Inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão		5
f) Execução de música, individualmente ou através de conjuntos	40	5
g) Fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo		5
29 - Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas)		5
30 - Agência de turismo, passeios e excursões, guias de turismo		5
31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59	75	4
32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59	75	4
33 - Análises técnicas	50	3
34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres		3
35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais de publicidade, por qualquer meio	50	4
36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, armazenagem e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos		3
37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)		3
38 - Guarda e estacionamento de veículos		4
39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (inclusive o valor da alimentação, quando estiver no preço da diária ou mensalidade)		4
40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41)		5
41 - Consertos e restauração de quaisquer objeto (exclusive, em		

Qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos	40	5
42 - Recondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço)		5
43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização	40	3
44 - Ensino de qualquer grau ou natureza	75	2
45 - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário	40	3
46 - Tinturaria e lavanderia	40	3
47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização		4
48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final de serviço, e exclusivamente com material por ele fornecido excetua-se a prestação de serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica)	50	4
49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço	40	4
50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelações, ampliações, cópias e reproduções; estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora	50	4
51 - Cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior		3
52 - Locação de bens móveis		4
53 - Composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia		4
54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais	40	3
55 - Florestamento e reflorestamento		3
56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução)	40	5
57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos	40	3
58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros	50	3
59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar)	50	3
60 - Encadernação de livros e revistas	40	3
61 - Aerofotogrametria		3
62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais	20	4
63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes"		5
64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria	30	3
65 - Empresas funerárias		3
66 - Taxidennista	30	3

